



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

PROCESSO : 20182700600013
RECURSO : DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO Nº 1378/2021
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL E MOTOPAM – METALÚRGICA DA AMAZÔNIA LTDA – EPP.
RECORRIDA : 2^a INSTÂNCIA/TATE/SEFIN/FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RELATOR : JULGADOR - ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO
RELATÓRIO : Nº 067/22/1^aCÂMARA/TATE/SEFIN

02 – VOTO DO RELATOR

A autuação ocorreu em razão de sujeito passivo deixar de lançar em GIAM os valores NFes de saídas emitidas nos meses de janeiro a dezembro do ano de 2015, gerando com isso diferenças de ICMS a recolher, com indicação do valor do imposto a recolher em importância inferior ao informado em GIAM e escriturado nos livros fiscais, recolhidos a menor, conforme demonstram as NFe, as planilhas e as GIAM's em anexo. Foi efetuado cruzamento do Banco de Dados do Sistema SITAFE – GIAM – Guia de Informação e Apuração do ICMS Mensal, apurando-se as diferenças omitidas, não informadas. Foram indicados para a infringência os art. 52, art. 53, art. 318, §1 ao §3, art. 320 §§ 1, 2 e 3, art. 320-A ao art. 320-C, art. 30 e art. 117 todos do RICMS aprov. pelo Dec. 8321/98 e para a penalidade o artigo 77, inciso XII, alínea “a”, da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi cientificado pessoalmente em 28/03/2018 conforme fl. 02. Foi apresentada Defesa Tempestiva em 26/04/2018, fls. 276-405. Posteriormente a lide foi julgada parcialmente procedente em 1^a Instância, conforme decisão às fls. 424-435 dos autos. A decisão singular foi notificada ao sujeito passivo em 16/08/2021, via Correios por meio de Aviso de Recebimento BZ 715119924 BR em 16/08/2021 conforme fl. 436.



TATE
Fls. nº 4898

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Foi apresentado Recurso de Ofício que versa que o autuado apresentou lista de notas fiscais registradas em outros períodos, entretanto acatou o ano de 2015, pois fora anexado os Livro Registro de Saídas. As notas fiscais registradas no exercício de 2016 não foram acatadas por não ser anexado o respectivo Livro.

O autuante foi cientificado conforme fls. 437-442 e apresentou sua manifestação nas fls. 443-448.

Argumentou que a decisão prolatada se baseou na defesa do contribuinte e elaborou uma simples planilha onde somente informa “valor do auto de infração”, “valor indevido” e “valor devido”, porém não deixa claro esses valores. Sua decisão é obscura e inteligível.

Irresignada a autuada interpõe recurso voluntário em 03/09/2021 (fls. 454-480) contestando a decisão “a quo”, argumentando: dos antecedentes fáticos, da improcedência da ação fiscal – da escrituração e recolhimento dos créditos tributários e do pedido.

É o breve relatório.

02.1 – DA ANÁLISE DOS AUTOS E FUNDAMENTOS DO VOTO

A exigência fiscal ocorre em razão de o sujeito passivo não escriturar notas fiscais de saídas que geram crédito no exercício de 2015. Foi notificada da decisão de parcial procedência da primeira instância em 16/08/2021 via Correios.

Recurso de Ofício e Contrarrazões do Autuante

O Recurso de Ofício traz versa que o autuado apresentou lista de notas fiscais registradas em outros períodos, entretanto acatou o ano de 2015, pois fora anexado os Livro Registro de Saídas. As notas fiscais registradas no exercício de 2016 não foram acatadas por não ser anexado o respectivo Livro.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

O autuante foi cientificado conforme fls. 437-442 e apresentou sua manifestação nas fls. 443-448. Argumentou que a decisão prolatada se baseou na defesa do contribuinte e elaborou uma simples planilha onde somente informa “valor do auto de infração”, “valor indevido” e “valor devido”, porém não deixa claro esses valores. Sua decisão é obscura e inteligível.

Questiona que a planilha da fls. 432/433 não deixa claro de onde provêm esses valores, de quais documentos fiscais. As provas do auto de infração trazem a certeza da falta de lançamento do tributo, pois o sujeito passivo praticou o crime de sonegação fiscal. Houve efetiva omissão de receitas conforme fls. 09-91.

As fls. 11-91 demonstram quais os documentos fiscais de saídas foram omitidos de sua escrita fiscal, não escrituradas no seu livro registro de saídas e tão pouco incluídas na sua apuração mensal de ICMS. Não recolheu efetivamente o imposto devido.

O Julgador Singular apresenta valores referentes a supostos cálculos de saldos, porém não menciona quais documentos se referem.

Diz que não basta simplesmente realizar cálculos de diferenças sem antes informar de quais documentos fiscais tais diferenças se referem, pois se realmente existissem estas diferenças, elas estariam incorretas, haja vista, que não respeitaram o regime de competência, pois todos os documentos fiscais de saídas devem ser escriturados em meses posteriores, pois, assim, com essa prática ilícita, o sujeito passivo estaria postergando o pagamento do imposto devido, sendo vedado pela legislação fiscal tributária. Cita o art. 311, §2 do antigo RICMS/RO aprov. pelo Dec. 8321/98.

Faz um breve comentário que foi citada legislação tributária sem argumentação ou fundamentação.

A prova acatada pelo julgamento de primeira instância deve ser desconsiderada por ser desmerecedora de credibilidade e não traz fatos novos e concretos que venham a desmaterializar as provas existentes no auto de infração.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Conclui, portanto, que ficou provado que o sujeito passivo, cometeu uma série de ilícitos tributários.

Em segunda instância, o julgamento deve ser reformado com a validação da verdade lógica produzida neste PAT. O auto de infração deve ter decretada sua procedência com todos os seus efeitos por ser medida de justiça.

Recurso Voluntário

O Recurso traz dos antecedentes fáticos, da improcedência da ação fiscal – da escrituração e recolhimento dos créditos tributários e do pedido.

Traz a descrição da infração e sua capituloção legal. Diz que o valor apurado do imposto é absurdo e não condiz com a realidade. Argumenta que alguns pontos devem ser levados em consideração pela autoridade julgadora.

Reproduz a fl. 07 da decisão singular na qual acata que das notas fiscais escrituradas, aceita que parte foi efetivamente escriturada.

Denota-se que até aqui, total zelo e coerência do ente tributante ao apreciar a impugnação, considerando que o auto de infração, por sua forma, se mostrou embaraçoso, dificultando muito a defesa.

Porém não concorda com a análise relativa as notas fiscais 11055, 12969 e 12981, que foram desconsideradas sob o argumento de falta de provas no auto de infração.

Elas foram escrituradas e tiveram seu tributo recolhido respectivamente em 03/2016 e 01/2016. Os dados se encontram na base de dados da Receita Estadual, pois a partir de 2016, os livros passaram a ser exclusivamente digital com a implementação da Escrita Fiscal Digital – EFD-ICMS, sendo declarado ao fisco mensalmente em sua íntegra conforme determina a legislação estadual.

Assim, uma vez declarado, o Fisco já possui em sua base o Livro Registro de Saídas, onde esse é o documento competente para o fisco verificar a veracidade das informações prestadas ao contribuinte.



TATE/EFPN
Fls. nº ef91

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Assim, uma vez à disposição do fisco, não há de se falar em ausência de provas. A autoridade fiscal deve a informação com base no princípio da verdade material que subsidia o processo administrativo. Com isso, a autoridade julgadora poderá formar a sua livre convicção na apreciação dos fatos e determinar a diligência necessária para complementação de informações, se porventura necessários.

Faz um arrazoado sobre verdade material e cita doutrina de Antônio Bandeira de Melo sobre o tema. Não pode ser obrigado a pagar o tributo referente as três notas fiscais duas vezes.

Trata-se de fazer Justiça.

Pede que a impugnação seja recebida e dando-lhe total provimento. E que o PAT seja declarado totalmente improcedente nos termos apresentados.

Foi anexado pelo autuante ao PAT: Termo de Atribuição de Responsabilidade, fl. 03, Ato de Delegação 001/2018, fl. 04, DFE 20172500600026, fl. 05, Termo de Início de Ação Fiscal, fl. 06, Prorrogação da DFE, fls. 07-08, Demonstrativo dos Valores de ICMS Recolhidos a Menor – Ex. 2015, fl. 09, Valores Extraídos do Banco de Dados das Notas Fiscais Eletrônicas de Saídas Emitidas no Exercício de 2015 com Valores de ICMS Declarados a Menor em GIAM e nos Livros Fiscais de Saídas de 2015, fl. 10, Relação das Notas Fiscais Eletrônicas de Saídas Emitidas em 2015 – Com Destaque do Imposto (ICMS). fls. 11-91, GIAMs 01/2015 a 12/2015, fls. 92-127, Denúncia de Sonegação, fls. 128-131, Relatório Analítico de GIAM 2015, 2016 e 2017, fls. 132-142, Totalizadores e Indicadores Econômicos, fls. 143-145, DFE, fl. 146, Termo de Início de Ação Fiscal, fl. 147, Tela Sitafe, fl. 148, Cópia de E-mail de Entrega de Documentos, fls. 149-150, Pedido de Ato de Delegação de Fiscalização, fls. 151-176, Erro de Inclusão de PAT, fls. 177-180, Valor UPF, fls. 181-183, Livro Registro de Saídas do Exercício de 2015, fls. 184-258, Termo de Juntada e Ciência de Prova em meio Eletrônico e CD-ROM, fls. 259-261, Termo de Devolução de Livros e Documentos, fl. 262, Termo de



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Encerramento de Ação Fiscal, fl. 263, Relatório Circunstanciado, fls. 264-270 e Termo de Entrega de Processo de DFE a Repartição Fiscal SERFIS / 6^a DRRE, fl. 271.

Razões da Decisão

A lide versa sobre falta de escrituração de notas fiscais de saídas no ano de 2015.

O próprio Processo Administrativo Tributário respeita o princípio do contraditório, pois permite que o sujeito passivo traga toda matéria que considera importante para o deslinde da situação.

A nulidade alegada de falta de incompatibilidade entre a descrição da infração e a legislação não pode prosperar. A questão é deverás simples: as notas fiscais devem ser lançadas em seus livros fiscais independe da sua condição tributária.

A lei é objetiva e não interessa o princípio da boa-fé. O trabalho de fiscalização está restrito à lei e não se leva em conta nenhum aspecto subjetivo, doutrinário ou jurisprudencial. E nesse caso, a responsabilidade é objetiva, não importa se houve má-fé, dolo ou prejuízo por parte do sujeito passivo, mas a consumação efetiva da infração prevista na legislação tributária, nos termos do art. 75, §§ 1 e 2 da Lei 688/96.

Art. 75. Constitui infração, para os efeitos desta Lei, toda ação ou omissão que importe em inobservância pelo contribuinte, responsável ou terceiros, da legislação tributária relativa ao imposto. (NR dada pela Lei nº 3930, de 21.10.16 - efeitos a partir de 21.10.16)

§ 1º Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que de qualquer forma concorrem para a sua prática ou dela se beneficiarem.

§ 2º A responsabilidade por infrações à legislação tributária relativa ao imposto, independe da intenção do contribuinte, responsável ou terceiro e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. (NR dada pela Lei nº 3930, de 21.10.16 - efeitos a partir de 21.10.16)

Não houve presunção, arbitrariedade ou perseguição. As provas estão no processo conforme Demonstrativo dos Valores de ICMS Recolhidos a Menor – Ex. 2015, fl. 09, Valores Extraídos do Banco de Dados das Notas Fiscais Eletrônicas de Saídas Emitidas no Exercício de 2015 com Valores de ICMS Declarados a Menor em



TATE SEFIN
Fls. nº 993

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

GIAM e nos Livros Fiscais de Saídas de 2015, fl. 10, Relação das Notas Fiscais Eletrônicas de Saídas Emitidas em 2015 – Com Destaque do Imposto (ICMS). fls. 11-91, GIAMs 01/2015 a 12/2015, fls. 92-127, Livro Registro de Saídas do Exercício de 2015, fls. 184-258 e Termo de Juntada e Ciência de Prova em meio Eletrônico e CD-ROM, fls. 259-261.

O autuante trouxe nas fls. 11-91 todas as notas fiscais emitidas pelo sujeito passivo que recolheram tributo. A partir dessas informa informações, fez o cotejamento entre os valores devidos e os que foram efetivamente pagos, fl. 10.

Tem com isso, o valor devido de ICMS é R\$ 34.035,73.

O sujeito passivo trouxe na sua defesa inicial uma listagem de notas fiscais apontando que registrou diversas delas em outros períodos, fls. 279-282. Ocorre que o ICMS devido delas seria: R\$ 55.265,63 ($187,59+5190,27+7980,96+2002,4+4648,5+933,3+1309,54+9571,73+151,98+23289,36$).

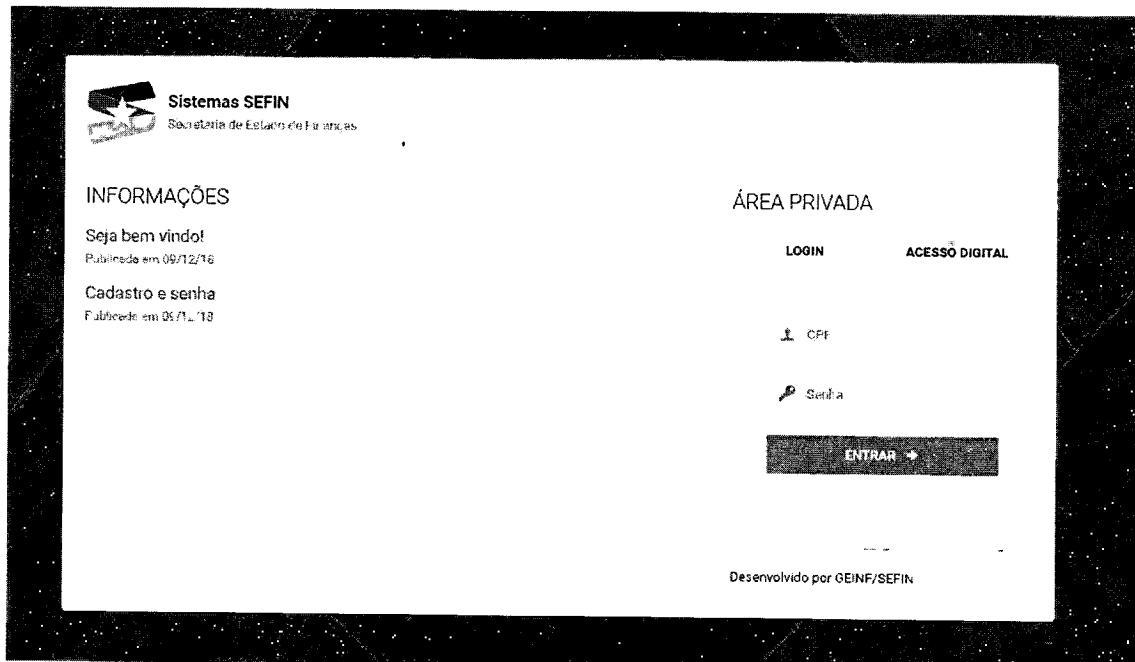
Do rol apresentado, este Julgador / Relator confirmou que efetivamente as notas fiscais foram lançadas nos respectivos períodos apontados pelo sujeito passivo. Cabe salientar que os lançamentos foram anteriores à autuação.

Não cabe, portanto, como foi feito pelo Juiz Singular desconsiderar as notas fiscais 11055, 12969 e 12981 que foram trazidas no Recurso Voluntário só por serem de outro exercício. As notas fiscais foram registradas, efetivamente no EFD e, como dito acima, confirmada por este Relator junto ao Sistema da SEFIN.



TATE SEFIN
Fls. nº 999

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**



Não pode ser feito o cotejamento do exercício de 2015 conforme trazido pelo Julgador Singular, fls. 413-414 que considerou somente o exercício de 2015 e não considerar o ano de 2016 e 2017 e, também, não pode ser tomada a posição do autuante de trazer diferença de valor a pagar, fl. 10, argumentando falta de registro de notas fiscais sem dizer quais são.

Além do mais, na fl. 444, no último parágrafo o autuante cobra quais seriam os documentos que o Julgador Singular se baseou na sua decisão, defendendo que trouxe provas robustas, fls. 09-91, da omissão feita pelo sujeito passivo.

Esse rol das fls. 09-91 são as todas as notas fiscais do sujeito passivo emitiu, e infelizmente o autuante não cotejou delas quais estão lançadas na escrita fiscal e quais não estão. Não apresentou o rol das notas fiscais não lançadas, informação esta que pede que o Julgador Singular faça.



TATE/SEFIN
Fls. nº 998

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

A melhor solução, portanto, é a apresentada abaixo:

Porém, o sujeito passivo aponta que deixou de registrar 16 (7+5+4) notas fiscais, fls. 279-282, que tem o total do crédito tributário em R\$ 5.801,66.

Estas notas devem permanecer como base de cálculo, pois não estão efetivamente na escrita fiscal, não recolheram o tributo devido e geraram prejuízo à administração pública.

Não se pode aplicar o crédito presumido de 75% como pedido pelo sujeito passivo, fls. 279 início por expressa vedação legal do art. 4 da Lei 688/96, in verbis:

Art. 4º. As isenções, incentivos e benefícios fiscais do imposto serão concedidos e revogados mediante deliberação com os demais Estados, nos termos da alínea "g", do inciso XII, do § 2º, do artigo 155, da Constituição Federal. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

§ 1º. As isenções, incentivos e benefícios fiscais do imposto ficam condicionados à regularidade na emissão e escrituração de documentos fiscais e, quando for o caso, ao recolhimento do imposto devido, nos prazos previstos na legislação tributária. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

Efetivamente deve ser pago os valores devidos com todos os sucedâneos legais conforme a tabela abaixo?

TRIBUTO	R\$ 5.801,66
MULTA 20%	R\$ 6.031,04
JUROS	R\$ 2.134,55
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	R\$ 899,49
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 14.866,74

A emissão de nota fiscal é fundamental para o comprador e o vendedor. Ela deve ocorrer no momento da efetivação da operação conforme art. 1 da Lei 8846/94 (Lei sobre a emissão de documentos fiscais e o arbitramento da receita mínima para efeitos tributários, e dá outras providências).



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Ela é um documento de sumo importância, respalda diversos direitos e deveres dos interessados. Respalda, por exemplo, emissão de duplicata para que o emitente recebe crédito no banco.

Existe todo um ramo do direito que rege seu uso; Direito Empresarial. Emitir nota fiscal com dados errados como, por exemplo, que não representa uma operação efetiva enseja crime e, provavelmente indenização / resarcimento.

O crime de nota fiscal fria está tipificado no art. 172 do CP com pena de 2 a 4 anos e multa. No caso da empresa, ela, também, pode ser declarada inapta ou ser baixada de ofício.

Para que o sujeito passivo preserve seu direito, é fundamental que faça Boletim de Ocorrência ~~contra~~ a empresa que emitiu documento que não condiz com efetiva operação e informa ~~às entidades~~ ^{as} fazendárias de sua jurisdição.

~~Não se pode acatar o simples argumento que desconhece a transação comercial, pois a nota fiscal é documento com previsão legal e surte todos seus efeitos tendo presunção de veracidade, a menos que se traga prova em contrário.~~

O Sujeito passivo não trouxe nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo que amparasse o seu direito de não lançar as referidas notas fiscais.

Em face de todo o exposto, respeitando os entendimentos em contrário, conheço do Recurso de Ofício e Voluntário interpostos negando o provimento do Recurso de Ofício e acatando parcialmente o provimento do Recurso Voluntário. Mantendo a Decisão proferida em Primeira Instância que julgou parcialmente procedente com alteração do valor da autuação fiscal como demonstrado acima.

É como voto.

Porto Velho-RO, 13 de Dezembro de 2022.

Roberto V. Acácio Carvalho

~~RELATOR/JULGADOR~~

TATE/SEFIN
F/S: Rº 199

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20182700600013
RECURSO : DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO Nº 1378/2021
RECORRENTE : MOTOPAM – METAL. DA AMAZÔNIA LTDA – EPP e FPE
RECORRIDA : FPE e MOTOPAM – METAL. DA AMAZÔNIA LTDA – EPP
RELATOR : JULGADOR – ROBERTO VALLADÃO A. DE CARVALHO

RELATÓRIO : Nº 067/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 454/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS / MULTA – DEIXAR DE ESCRITURAR DOCUMENTOS FISCAIS NO LIVRO DE REGISTRO DE SAÍDAS – SPED/ EFD - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OCORRÊNCIA – Provado nos autos que sujeito passivo deixou de escriturar na sua escrita fiscal, as notas fiscais eletrônicas de saídas do exercício de 2015, conforme consta da mídia digital (fl. 261), em desacordo com a legislação tributária estadual. O sujeito passivo comprovou a escrituração das notas fiscais do rol das fls. 279-282 e confirmou a falta de escrituração de 16 documentos. Não pode ser acatado o argumento de recolher o tributo com crédito presumido de 75% por expressa vedação legal do art. 4º, §1º da Lei 688/96. Infração parcialmente ilidida. Mantida a decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o auto de infração com alteração do valor do crédito tributário. Recurso de Ofício desprovido e Recurso Voluntário provido parcialmente. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso de Ofício e Voluntários interpostos para ao final negar provimento ao Recurso de Ofício e dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o auto de infração, alterando o valor da autuação, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Manoel Ribeiro de Matos Junior, Juarez Barreto Macedo Júnior e Fabiano Emanoel Fernandes Caetano.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL
FATOR GERADOR EM 27/02/2018 - R\$ 84.798,67
*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

CRÉDITO O PARCIALMENTE PROCEDENTE.
*R\$ 14.866,74

TATE. Sala de Sessões, 13 de dezembro de 2022.

Anderson Aparecido Arnaut
Presidente

Roberto Valladão Almeida de Carvalho
Julgador/Relator